



# Prefeitura Municipal de Alto Caparaó

Rua Ludovina Emerich, nº 321 - Água Verde - Alto Caparaó/MG CEP: 36979000

CNPJ: 01.616.270/0001/94 Fone: (32) 3747.2507 / 2562 / 2580

E-mail: gabinete@altocaparao.mg.gov.br

Site: [www.altocaparao.mg.gov.br](http://www.altocaparao.mg.gov.br)

## ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 128/2023 INEXIGIBILIDADE Nº 030/2023**

O presente instrumento se presta a cumprir o contido no art. 26, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, para contratação direta por inexigibilidade de licitação com amparo no art. 25, II do mesmo diploma legal.

#### **I – OBJETO:**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ADVOCATÍCIOS PARA PATROCÍNIO DE DEMANDA JUDICIAL OBJETIVANDO A RECUPERAÇÃO DE VERBAS NÃO REPASSADAS CORRETAMENTE AO MUNICÍPIO DE ALTO CAPARAÓ REFERENTE AO FPM – FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS.

#### **II – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE**

Considerando que o FPM, principal fonte de receita de 90% dos Municípios brasileiros, é composto pela repartição das receitas oriundas com a arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, tendo a União Federal, por expressa determinação constitucional, o dever de repassar um total de até 23,5% (vinte e três inteiros e cinco décimos por cento) aos municípios.

Considerando que devem ser incluídos na base de cálculo do FPM toda e qualquer entrada oriunda do IR e do IPI, aí incluídos os acessórios das cobranças e não apenas determinadas parcelas, como se observa atualmente.

Considerando, que receitas geradas a partir de forma diversas de adimplemento das obrigações tributárias também não estão sendo repassadas nos últimos cinco anos aos Municípios. Ademais, ainda podem ser enquadrados eventuais incentivos fiscais eventualmente incidentes sobre o IR e o IPI, tais como FDCA, Incentivo ao Desporto, Doações para Institutos de Pesquisa, dentre outros.

Considerando, que a Empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados apresentou proposta para esse patrocínio, comprovando sua notória especialidade, através da apresentação de inúmeras decisões e julgados, bem como um memorial de cálculo elaborado estimando-se que o Município de Alto Caparaó possui um valor a ser recuperado da ordem de R\$ 2.384.134,45 (dois milhões trezentos e oitenta e quatro mil cento e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Considerando, que referida execução, necessita atenção a critérios específicos da matéria “FPM”, envolvendo cálculos complexos aptos a definir o valor recuperável aos Cofres da Administração Municipal.



# Prefeitura Municipal de Alto Caparaó

Rua Ludovina Emerich, nº 321 - Água Verde - Alto Caparaó/MG CEP: 36979000

CNPJ: 01.616.270/0001/94 Fone: (32) 3747.2507 / 2562 / 2580

E-mail: gabinete@altocaparao.mg.gov.br

Site: [www.altocaparao.mg.gov.br](http://www.altocaparao.mg.gov.br)

Considerando, que questões como Legitimidade, Competência e diversos outros argumentos de ordem material e processual emergem da União, como forma de retardar o direito dos Municípios – o que exige do prestador o profundo conhecimento da matéria, para evitar que isso aconteça e que faça perecer a possibilidade de recuperação dos créditos.

Considerando, que conforme proposto pela Empresa, a remuneração ficará condicionada ao sucesso da ação, com o efetivo recebimento das verbas por parte do Município.

## II - CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO QUE JUSTIFICA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

A presente contratação por inexigibilidade de licitação tem amparo legal no Art. 25, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, que assim dispõe:

*“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial (...) para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.*

Nesse sentido, cumpre salientar que, de acordo com o artigo 3º-A, da Lei Federal n.º 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da OAB), o qual foi inserido pela Lei Federal n.º 14.039, de 17/08/2019, “Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”, de modo que há amparo para celebração de contratação direta no presente caso.

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP editou a Recomendação nº 036/2016 (publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 6/7/2016, pags. 8/9), afirmando em art. 1º que a contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, afastando assim, a possibilidade de imputação de irregularidade aos Gestores.

De igual sorte, a própria Advocacia Geral da União – AGU, ao debruçar-se sobre a possibilidade ou não de terceirização de serviços jurídicos por Ente Administrativo para fins específicos e não corriqueiros, mediante inexigibilidade de licitação, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade movida pelo Conselho Federal da OAB (Processo nº 00688.000780/2016-81), emitiu Parecer opinando pela possibilidade de se adotar a modalidade ao fim como o que ora se pretende.

Perceba-se que para o Poder Judiciário, além do requisito da Notória Especialização (aqui exaustivamente demonstrada) e da própria expertise que advém de fatores





# Prefeitura Municipal de Alto Caparaó

Rua Ludovina Emerich, nº 321 - Água Verde - Alto Caparaó/MG CEP: 36979000

CNPJ: 01.616.270/0001/94 Fone: (32) 3747.2507 / 2562 / 2580

E-mail: gabinete@altocaparao.mg.gov.br

Site: [www.altocaparao.mg.gov.br](http://www.altocaparao.mg.gov.br)

como a complexidade das causas e do planilhamento, patrocínio de ações de conhecimento, trâmite processual perante todas as instâncias, multiplicidade recursal e de demandas decorrentes, etc), sobrevém a necessidade de se estabelecer o vínculo de confiança entre o Município-Contratante e o Escritório-Contratado.

Ademais, ainda que o Município possua Procuradoria própria, tal não afasta a possibilidade da contratação de escritório especializado para os fins exclusivos a que se destina – seja pela complexidade, seja pelo insuficiente aparelhamento humano local, seja pela impossibilidade recorrente de a Administração manter e custear o diligenciamento da(s) demanda(s) durante toda marcha processual.

Especificamente na presente matéria, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em recente acórdão, afastou a improbidade na contratação de advogado para atuar na recuperação de verbas. Assim, A Monteiro e Monteiro Advogados Associados, além de preencher os requisitos legalmente estabelecidos, também possui toda a documentação necessária à contratação, inclusive Certidões dos Órgãos Públicos e demais documentos de regularidade.

Verificou-se da análise de tais dispositivos legais e demais julgados e entendimentos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários ao enquadramento da hipótese no disposto no inciso II do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93.

### III - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A Empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados apresentou proposta para esse patrocínio, comprovando sua notória especialidade, através da apresentação de inúmeras decisões e julgados, bem como um memorial de cálculo elaborado estimando-se que o Município de Alto Caparaó possui um valor a ser executado de R\$ 2.384.134,45.

Importante frisar que referida execução, necessita atenção a critérios específicos da matéria "FPM", envolvendo cálculos complexos aptos a definir o valor recuperável aos Cofres da Administração Municipal.

Questões como Legitimidade, Competência e diversas outros argumentos de ordem material e processual emergem da União, como forma de retardar o direito dos Municípios – o que exige do prestador o profundo conhecimento da matéria, para evitar que isso aconteça e que faça perecer a possibilidade de recuperação dos créditos.

A expertise da Monteiro e Monteiro Advogados Associados se torna evidente, considerando ter mais de 1.000 ações em favor de Municípios em todo o país.

Diante de todo o exposto, não resta dúvida quanto a capacidade técnica da Empresa.



# **Prefeitura Municipal de Alto Caparaó**

Rua Ludovina Emerich, nº 321 - Água Verde - Alto Caparaó/MG CEP: 36979000

CNPJ: 01.616.270/0001/94 Fone: (32) 3747.2507 / 2562 / 2580

E-mail: gabinete@altocaparao.mg.gov.br

Site: [www.altocaparao.mg.gov.br](http://www.altocaparao.mg.gov.br)

## **IV - JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

A Empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados apresentou proposta para esse patrocínio, a título de honorários, o valor máximo de até R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) sobre o benefício alcançado em decisão judicial, após o trânsito em julgado e recursos creditados ao Município, o que representa o percentual de 20% do valor total recuperado.

Em razão da impossibilidade de se comparar serviços técnicos e de natureza singular a análise quanto ao preço/percentual ofertado pela Empresa foi realizada através da comprovação de que esse é o valor/percentual praticado pela empresa em suas contratações. Para tanto, a Empresa apresentou cópia de inúmeros contratos celebrados com outros Municípios.

Diante disso, a CPL declara inexigível a licitação para contratação da EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ADVOCATÍCIOS PARA PATROCÍNIO DE DEMANDA JUDICIAL OBJETIVANDO A RECUPERAÇÃO DE VERBAS NÃO REPASSADAS CORRETAMENTE AO MUNICÍPIO DE ALTO CAPARAÓ REFERENTE AO FPM – FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, objeto do presente processo, com base no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c art. 3º-A, da Lei 8.906/94.

Encaminha-se o presente para Parecer Jurídico e posterior Ratificação pelo Prefeito Municipal.

Alto Caparaó, 14 de Agosto de 2023.

**SOPHIA REGINA VILAÇA EMERICK**  
Presidente da CPL